

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003811/99-19
Recurso nº 162.764 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.004 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente TELMANI LUIZ GAMA LIMEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO: 1994

PDV. RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do interstício decadencial para a perda do direito à restituição do valor pago ou retido a maior, nos casos de reconhecimento expresso da não incidência de tributo, tem início na data da Resolução do Senado que suspendeu a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data da publicação do ato administrativo que reconheceu o indébito, *in casu*, a Instrução Normativa SRF nº 165, tornada pública por meio do DOU de 06/01/1999. Não ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial e a data de protocolização do pedido, não há que se falar em decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 1994

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO EM FACE DO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR.

Para que não ocorra a supressão de instância, é de se retornar o processo à origem nos casos de afastamento de preliminar que impedia a análise do mérito.

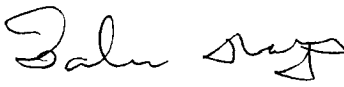
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar o RETORNO dos autos à DRF de origem para apreciação das demais questões.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Conforme o relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 109:

Neste processo o interessado, por seu advogado, requer a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária ocorrida no ano de 1993.

O pedido foi indeferido pelo Chefe do SESIT da Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme Complemento do Parecer Nº 324/99/SESIT/PF de fls. 60/61 por considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O interessado contesta esta decisão, alegando, em preliminar, a tempestividade da manifestação de inconformidade pelo motivo de ter tido ciência do conteúdo do Complemento do Parecer em 25 de setembro de 2006.

Quanto ao mérito alega em síntese:

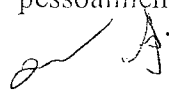
. que a Receita Federal somente com a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), devendo ser contado dessa data o prazo para a decadência direito de pleitear a restituição; que, mesmo no sentido literal do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a extinção do seu direito, pois, no lançamento por homologação, a extinção somente ocorreria após a homologação, tendo no caso ocorrida a homologação em 11/05/1995; afirma que é farta jurisprudência reinante no Conselho de Contribuintes favorável a tese da não ocorrência da decadência. Com base nessas razões, afirma que o pedido deverá ser considerado como tempestivo.

A par dos fundamentos legais expressos no aludido decisório, fls. 109/113, a manifestação de inconformidade apresentada foi considerada tempestiva, mas indeferida, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

PDV - RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

A ciência de tal julgado foi dada pessoalmente ao interessado, em 10/08/2007, por meio do “Termo de Ciência” de fl. 115.



À vista disso foi protocolizado, em 05/09/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 116/119, assinado pelo Doutor João Luís Torreão Ferreira (OAB/BA 16.606). Todavia, não foi trazido à colação o competente instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para tanto.

A procuração em apreço, à vista da informação de fl. 134, foi então devidamente anexada à fl. 138.

Saneada a falha material verificada, cabe, pois, apresentar, em apertada síntese, as razões de defesa propugnadas pelo interessado.

De plano, cumpre ressaltar que o contribuinte, em diversas ocasiões, requer a tramitação preferencial do presente processo em face do Estatuto do Idoso.

Quanto ao seu pedido de restituição do imposto de renda descontado sobre verbas de PDV rechaça, em sede de recurso, a caducidade de seu direito alegada pela autoridade *a quo*.

Em assim sendo, ratifica seu entendimento de que o termo inicial para a contagem do interstício decadencial no caso em tela seria a data da publicação da Instrução Normativa do então Secretário da Receita Federal n.º 165, em janeiro de 1999. Ou seja, só se esgotaria em 2003, enquanto que sua inicial foi protocolada em março de 1999.

Requer, ainda, que a devolução dos valores que considera descontados-lhe indevidamente, seja feita com as atualizações monetárias pertinentes a partir da data em que foram tais retenções efetuadas.

Foram anexadas à peça recursal, fls. 120/132, cópias de ementas exaradas em julgados proferidos por este colegiado em processos congêneres e alguns outros elementos às fls. 139/142.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

O recurso de fls. 116/119 é tempestivo, mediante o “Termo de Ciência” de fl. 115 e o carimbo de recepção aposto à fl. 116. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Conforme já noticiado, o ora recorrente protocolizou em 31/03/1999 junto a então Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, pedido de retificação de sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1994 com a conseqüente restituição do imposto de renda retido por rescisão de seu contrato de trabalho com a NITROFÉRTIL, em face de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Todavia, tal pleito foi tomado, tanto pela DRF de origem, quanto pela autoridade julgadora de 1ª instância como atingido pela decadência.

Os valores pagos por pessoas jurídicas a seus empregados à guisa de PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual. Foi esse entendimento, pacificado em decorrência reiterados pronunciamentos do Poder Judiciário, que levou a Fazenda Nacional a reconhecer a não-incidência tributária sobre tais verbas, por indenizatórias.

Em assim sendo, foi editada a Instrução Normativa do então Secretário da Receita Federal nº 165, em 31/12/1998, que publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, assim dispõe:

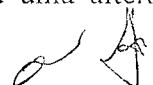
Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

.....
.....

Depreende-se do exposto que a Administração Tributária no concernente às verbas indenizatórias de adesão a PDV, além de reconhecer a impossibilidade da constituição de novos créditos tributários, posto tratarem-se de verbas não abrangidas pelo campo de incidência tributária do imposto de renda, orientou ainda que aquelas exações já constituídas sobre tal matéria tributável fossem revistas, com o fito de alterar total ou parcialmente os lançamentos efetuados.

Com a edição do indigitado ato administrativo, ocorreu uma alteração de direitos dos contribuintes, até então por estes não sabida.



Em assim sendo, ficou alterado o termo inicial para que as pessoas físicas pudessem buscar junto ao Erário Público o que lhes fora retido indevidamente.

E de outra forma não poderia ser. As retenções até então efetuadas eram pertinentes, já que decorrentes da lei. Assim, antes do reconhecimento da não-incidência do imposto pela autoridade tributária, tanto as fontes pagadoras quanto os contribuintes agiram dentro dos estritos limites legais.

Ou seja, reconhecida a não-incidência do tributo, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer com a publicação de ato da administração pública, é que foi gerado o direito a que se refere o artigo 165 do CTN – Código Tributário Nacional.

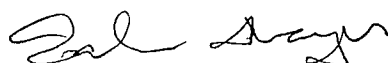
Destarte, a partir da publicação da IN SRF n.º 165, em 06/01/1999 é que se tem o marco inicial para a contagem do interstício decadencial para que as pessoas físicas pudessem vir a pleitear a restituição do imposto retido-lhe na situação em comento.

Por via de consequência o prazo final de tal pleito se esgotaria, nesse diapasão, em 05/01/2004, enquanto que a solicitação em tela foi protocolizada, como já dito, em 31/03/1999.

Ou seja, não tendo ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data de reconhecimento da não-incidência pela IN SRF n.º 165, de 1998 e a do pedido de restituição, não é de se falar na decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição do tributo descontado-lhe indevidamente.

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de DAR provimento ao recurso interposto para afastar a decadência do direito de pedir do recorrente, devendo os autos retornarem à DRF de origem para enfrentamento das demais questões.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009. 



VALÉRIA PESTANA MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **10580.003811/99-19**

Recurso nº: **162764**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3806-00.004**.

Brasília/DF, 27 OUT 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES

Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional